



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                         | Advogados                                    |
|------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))            |                                              |
|                                                | EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))      |                                              |
|                                                | EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A)) |                                              |
|                                                | EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))      |                                              |
|                                                | EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))       |                                              |
|                                                | EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) |
| Credores em geral (REU)                        |                                              |

|                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                | ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))<br>FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))<br>ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A))<br>MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A))<br>ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A))<br>NORTON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A))<br>BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A))<br>JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A))<br>FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))<br>BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A))<br>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))<br>ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))<br>BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A))<br>USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))<br>RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A))<br>CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))<br>VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A))<br>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A))<br>BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) |
| PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                | FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

| Outros participantes                                                     |  |
|--------------------------------------------------------------------------|--|
| <del>ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)</del> |  |
| FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |  |
| ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)                             |  |
| MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)                         |  |
| MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)                            |  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)               |  |

| Documentos |                    |                                         |                                              |                              |
|------------|--------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------|------------------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Movimento                               | Documento                                    | Tipo                         |
| 151667522  | 05/04/2024 18:57   | Juntada de comunicação entre instâncias | <a href="#">Comunicação entre instâncias</a> | Comunicação entre instâncias |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1008309-73.2024.8.11.0000

## ENCAMINHO DECISÃO:

Vistos,

Recurso de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão integrada por embargos de declaração, proferida na ação de recuperação judicial nº 10393878-13.2023.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

A parte recorrente sustenta que “diferentemente do que afirmou o magistrado, não foram preenchidos todos os requisitos para que haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, isso porque se verifica a ausência de documentos exigidos pela legislação falimentar e informações indispensáveis, bem como, inconsistências contábeis que viciam a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.” (Id. 208420698, pág. 4).

Menciona que “quanto às Pessoas Físicas, os DIRPFs dos anos-bases de 2020 a 2022 estão desacompanhados dos respectivos Recibos de Entrega da DIRPF à Receita Federal. E, com relação à requerente Adelita sequer houve juntada da DIRPF ano-base de 2022, em descumprimento a exigência literal do art. 48, §3º da Lei n. 11.101/05.” (Id. 208420698, pág. 5)

Aduz que “quanto à Holding, não fora juntado demonstrativo de fluxo de caixa dos exercícios passados, o que impede que se verifique o início e a evolução da crise financeira que deu origem ao

pedido recuperacional a teor do que dispõe o art. 51 da Lei Recuperacional.” (Id. 208420698, pág. 5)

Sustenta que não consta da DIRF do produtor rural o valor das lavouras em formação e nem na declaração de imposto de renda de Zaércio, nem em seu balanço patrimonial, consta o investimento no capital da Holding, indicado na contabilidade deste.

Assevera que “as informações contábeis em geral e de fluxo, assim como as de patrimônio e de despesas, não são precisas e completas, necessitando serem retificadas e aclaradas pelos autores para que se fale em atendimento aos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei.” (Id. 208420698, pág. 6)

Relata que os documentos foram juntados em sigilo e mesmo após solicitação de liberados dos documentos nos autos houve negativa judicial (Id. 208420698, pág. 6).

Aponta que “a perícia prévia (anexa), na ocasião da visita in loco, verificou que no mesmo lugar onde estão reunidas as sedes administrativas das partes recuperandas, há também outras DUAS EMPRESAS que não



compõe o polo ativo, aparentemente composta pelos mesmos sócios e com atividades análogas.”, todavia “Tais empresas não compõe o polo ativo da ação e não fora justificado pelos autores a razão pela qual não foram incluídas, sobretudo diante do pedido de consolidação substancial das demais partes.” (Id. 208420698, pág. 8)

Expõe que “a decisão agravada não levou em conta a

ausência de preenchimento do requisito do art. 51, §6º da Lei 11.101/05, limitando-se a mencionar genericamente que as partes disseram estar em crise financeira.” (Id. 208420698, pág. 9)

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Requer a concessão do efeito ativo para que haja a suspensão dos efeitos do deferimento da recuperação judicial. No mérito pugna pelo provimento do recurso para reconhecer-se o descumprimento dos requisitos legais, revogando-se a r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Subsidiariamente, que haja reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização de relatório agrônomo pormenorizado, acompanhado de assistente nomeado por este credor, para resposta de quesitos, em especial acerca da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e terras essenciais, considerando a real projeção de produção durante a fase de stay period (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária..

É o relato do essencial.

Decido.

Não obstante a parte recorrente ter pedido a concessão de efeito ativo a bem da verdade busca o efeito suspensivo, eis que requer liminarmente “a suspensão dos efeitos do deferimento da recuperação judicial”.

E, para a concessão do efeito suspensivo condiciona-se à relevância da fundamentação formulada pelo agravante, bem como à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, § único, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;

Assim, a concessão da antecipação da tutela recursal ou a suspensão do processo, prevista no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, exige a prova inequívoca do alegado, além dos requisitos mencionados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No que se refere à medida vindicada, ao analisar os argumentos apresentados pelo agravante identifiquei os requisitos para deferimento do efeito suspensivo requerido.

Isso é assim, porque da análise dos autos verifico que o magistrado de origem não verificou se os agravados



possuíam indícios de crise econômica, uma vez que ao apreciar os embargos opostos em face da decisão que concedeu a recuperação judicial, postergou a análise. Confira-se:

“[...] No mais, quanto ao exame acerca da existência da crise e da capacidade de recuperação, tem-se que constitui-se matéria a ser submetida a votação pelos credores, na Assembleia Geral de Credores – sendo objeto, portanto, de enfrentamento em momento processual futuro e oportuno. [...]” (Id. 2084236690, pág. 14)

Destarte, a meu sentir, não se observou o art. 51 da LRF, o qual dispõe ser necessário a existência da crise econômica.

Pelo exposto, em sede de cognição primária, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial aos agravados, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da análise do mérito deste recurso.

Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II, para que responda no prazo legal

Comunique-se o Juízo de primeira instância para efetivar esta decisão e prestar as informações que achar necessárias.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora em Substituição Legal

5 de abril de 2024.

KAMILA REZENDE DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

